

A. I. N° - 298057.0029/13-5
AUTUADO - MMARTAN TEXTIL LTDA.
AUTUANTE - VERA VIRGÍNIA NOBRE DE SANTANA CHAVES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 16.12.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-02/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO FECHADO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Constatadas diferenças de saídas de mercadorias nos exercícios de 2010 e 2011. O contribuinte não trouxe ao feito qualquer elemento convincente que pudesse se contrapor à acusação fiscal. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de junho de 2013 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$45.355,55, bem como multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração, verificada nos exercícios de 2010 e 2011:

Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme demonstrado.

Tempestivamente, a empresa Ammo Varejo Ltda., sucessora da autuada, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 299 a 302, onde argüi em sua defesa, que não concorda com o que foi levantado, esclarecendo que houve equívoco quanto da realização do levantamento.

Inicialmente aduz que foi intimada formalmente para regularizar os arquivos magnéticos, e após tal regularização e análise dos livros e documentos fiscais, foi realizada a auditoria nos estoques, através de levantamento quantitativo em exercício fechado, ocasionando a infração acima descrita, de ausência de recolhimento de impostos, referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

Todavia, nega o cometimento da referida infração, argumentando que é obrigada a transmitir à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o arquivo SINTEGRA (arquivo magnético) contendo todas as informações por Notas Fiscais de entradas e saídas. Por conseguinte ao fim de cada ano, é obrigada a informar a posição do estoque de cada item, ou seja, o estoque final e isso é feito no registro 74 (Registro de Inventário) no mês de dezembro de cada ano.

O departamento fiscal da matriz da autuada procedeu a geração dos arquivos magnéticos de forma mensal, e os enviou para a autuada (filial), sendo que no fim dos anos de 2010 e 2011, foram informados os estoques finais no registro 74 à Secretaria da Fazenda da Bahia.

Ocorre, que no momento da geração ocorreram erros no registro 74 por falhas de processamento, fazendo com que alguns itens e quantidades fosse gerados erroneamente e outros simplesmente não foram gerados

Menciona que o estoque final do ano de 2010, serve como saldo inicial para o ano de 2011, logo, havendo erro no saldo inicial de 2010, que refletiu em erro no estoque final de 2010, este erro reflete no saldo inicial de 2011, gerando erro no estoque final de tal ano.

Portanto, quando da apuração e da comparação do arquivo SINTEGRA com as quantidades de produtos registradas no Registro de Inventário apresentado em relatório, no formato livro, houve a apuração de que no arquivo SINTEGRA, haviam quantidades bem maiores de produtos, do que realmente havia nos estoques da autuada.

Logo, ao fazer a contagem do estoque, considerando os saldos iniciais indevidamente informados via arquivo SINTEGRA, a fiscalização chegou à conclusão de que a loja autuada realizou movimentação no estoque sem emissão de notas fiscais, apurando omissão de saídas, o que não ocorreu.

Após explicar como é feita a contagem do estoque, tomando como exemplo o produto "lençóis", afirma que tendo em vista que houve falha de processamento quando da geração do Registro 74, fazendo constar produtos a mais no estoque inicial da loja autuada, ocorreu a divergência quanto a indicação do saldo final, pois este foi informado considerando a realidade das peças contidas no estoque da autuada.

Assevera que ocorreu erro na indicação do saldo do estoque inicial, ou seja, foi informado no saldo inicial que haviam mais peças do que realmente constavam no estoque da autuada, por conseguinte tal erro refletiu no saldo final.

A fiscalização com base no saldo inicial, informado incorretamente, chegou a conclusão de que houveram diversas entradas e vendas de produtos sem notas fiscais, por conseguinte sem o devido recolhimento dos impostos.

Porém, muito embora tenha havido erro na informação prestada a esta Secretaria da Fazenda, é certo que nunca houve qualquer irregularidade no recolhimento dos impostos devidos em decorrência da entrada e saída de mercadorias, bem como que, de fato houve erro na informação do saldo inicial, fazendo constar que a autuada possuía em seu estoque quantidade muito superior ao que realmente possuía, porém no saldo final, foi informada corretamente a quantidade de itens contidos no estoque da autuada, pelo que originou a referida divergência, entre a quantidade inicial de itens, a quantidade final, e as entradas e vendas constantes nas notas fiscais.

No que pese o erro havido, em 16 de julho de 2013, a autuada já tomou as devidas providências administrativas para que haja as retificações dos arquivos enviados com erros referentes aos meses de dezembro de 2010 e dezembro de 2011, conforme documentos que anexa.

Portanto, conforme aqui relatado, a autuada não praticou qualquer infração, já que não aconteceram vendas de produtos sem notas fiscais, culminando com a ausência de recolhimento de impostos referentes a estes produtos, e sim que por falha de processamento no momento da geração do registro 74, o arquivo SINTEGRA foi enviado com informações de estoques com numero muito maior de produtos do que realmente haviam na loja autuada.

Por tais razões, entende que o lançamento deva ser julgado improcedente.

Informação fiscal prestada às fls. 464 a 466 pela autuante argumenta que de acordo com a legislação, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias realizadas (artigo 685 combinado com os artigos 708-A e 708-B, do RICMS/97 aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, transcritos).

Aduz que os dados do Sintegra são de inteira responsabilidade do contribuinte, pois tais informações deveriam ser todas geradas com base exclusivamente nos documentos e livros fiscais do estabelecimento. Os anos auditados são 2010 e 2011, e o Sintegra está em vigor desde 1995, portanto não há justificativa para enviá-los com erros.

Esclarece, ainda, que intimou o contribuinte por duas vezes, uma para apresentar as omissões constatadas nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, (mês de dezembro de 2011) e outra lavrada especificamente com Listagem Diagnóstico para correção das inconsistências, exigidos com base nos artigos 708-A e 708-B, do RICMS/97, concedendo-lhe o prazo legal, para correção dos mesmos, conforme determina a legislação, vide intimações às fls. 06 a 14).

Após ter reenviado os arquivos magnéticos dos anos de 2010 e 2011, supostamente, estariam corrigidos, se a autuada propositadamente não os corrigiu, infringiu novamente a legislação, pois os dados constantes em meios magnéticos fornecidos pela própria empresa e as situações por ela descritas em sua peça defensiva não foram registradas nos citados arquivos magnéticos, poderia ensejar ainda a aplicação da multa prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, por descumprimento de obrigação acessória.

Salienta a importância das informações, e o fato de considerar-se falta grave omitir informações para o Sintegra, pois isso implica prejuízo a todo o sistema, no plano nacional, haja vista que o Sintegra tem por objetivo o cruzamento e a integração de dados entre os diversos entes da Federação.

Portanto, a intenção da autuada para com a auditoria em andamento, reenviando os arquivos com inconsistências, mesmo sendo devidamente intimada para tal, foi de desídia para com o Fisco.

Diante desses motivos, entende que o lançamento deva ser julgado procedente, não se acatando a alegação defensiva.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme demonstrado.

O exame em questão demanda apenas e tão somente, análise de matéria de fato, e consequentemente, necessita da prova material, conforme já afirmado anteriormente. Ao longo do curso do processo foram realizadas análises pela autuante, quando da sua informação fiscal que procurou apurar a veracidade das operações realizadas pelo contribuinte e seus registros.

De igual forma, o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme realizado pela autuante, e que resultou na omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, foi realizado em conformidade com a legislação.

Isso diante do fato de tal procedimento de auditoria de estoques estar previsto no artigo 60, inciso II, do RICMS/97, então vigente à época dos fatos geradores, e encontrar-se disciplinada na Portaria nº 445/98 e tem como objetivo “*conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária*”.

Na forma da legislação e de acordo com o entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser resumido em uma fórmula das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas

existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

Daí podemos ter três resultados. Se o resultado for zero, inexistem diferenças; se positivo, verifica-se omissão de saídas; caso negativo há omissão nas entradas de mercadorias. Na situação dos autos, verifico que, no exercício de 2010 e 2011, foram constatadas omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do respectivo imposto.

Trata-se, como já dito, de matéria que apenas e tão somente a análise cinge-se à verdade material, diante das peculiaridades da mesma, tendo o sujeito passivo se contraposto de forma genérica, sem trazer ao feito, sequer, exemplo dos erros cometidos quando da elaboração do arquivo magnético, embora tendo a oportunidade de manifestar-se, numa clara demonstração do respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No tocante à alegação defensiva de erros na elaboração dos arquivos magnéticos, especificamente no registro 74, o qual refere-se aos dados inventariados, impende afirmar-se que tal matéria encontrava-se contida nos artigos 708-A e 708-B do RICMS/97 então vigente à época dos fatos geradores:

"Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas:

(...)

§ 4º O arquivo deverá ser entregue via Internet, através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo, chancelado eletronicamente após a transmissão, ou na repartição fazendária".

"Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessários para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

§ 2º O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "2", referente a retificação total de arquivo.

§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "j" do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96."

Analizando os autos, constato que em 16 de abril de 2013, a autuada foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos, consoante documento de fl. 06, tendo em 14 de maio de 2013 sido intimada para, no prazo de trinta dias, retificar os arquivos magnéticos apresentados, conforme listagem diagnóstica, inclusive constando da mesma os "inventário inicial e final" dos exercícios de 2010 e 2011, de acordo com documento de fl. 07.

Ademais, os arquivos magnéticos devem espelhar a escrituração fiscal, razão pela qual não posso acolher os argumentos defensivos, ainda mais quando após a autuação, a própria autuada reconhece que retificou os arquivos magnéticos, de forma a ajustá-lo aos valores da autuação, o que leva à conclusão de ter adotado uma conduta reprovável, de após ser autuado e amparado na alegação de "equívoco" cometido, retificar, após a autuação, os arquivos magnéticos, de forma a adequar-se à mesma, reduzindo o débito apurado, o que não pode ser tolerado, sequer aceito.

De tudo quanto exposto, claro está a violação da norma legal pela autuada, ao não emitir nota fiscal quando da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, razão pela qual mantenho a autuação nos termos postos, julgando o lançamento procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298057.0029/13-5** lavrado contra **MMARTAN TEXTIL LTDA.**, devendo se intimado a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.355,55**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR